



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

ATA DE RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 189/ 2018 Pregão Presencial Nº 08 154/ 2018

Aos 10 dias do mês de janeiro de 2019, reuniu-se, a partir das 09:00 horas, o Pregoeiro e sua equipe de apoio abaixo identificados e designados através da Portaria nº 021/2016 para procederem a continuidade das atividades pertinentes ao Pregão Presencial nº 08 154/2019, tipo Menor Preço Global, sob o regime de execução indireta empreitada por preço unitário, que tem por objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de saneamento urbano, limpeza em vias do município de Araxá, compreendendo a capina, poda de grama ao longo das vias, calçadas, canteiros, jardins, praças, varrição em todas as vias, raspagem de sarjetas e limpezas de bocas de lobo, conforme especificações, características e descrições técnicas constantes do Termo de Referência, Anexo I, deste edital. Na sessão inicial compareceram as empresas: **01-CONSTRUTORA ÁGUIA E MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, 02-CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA, 03-CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI EPP, 04-E&V TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, 05-G.F.DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, 06-DW CONSTRUTORA EIRELI EPP, 07-HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO EIRELI ME, 08-LMS CONSTRUTORA EIRELI EPP, 09-LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, 10-RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, 11-RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA ME, 12-BIOKRATOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP.** Na primeira sessão foi realizado o credenciamento das empresas acima qualificadas, posteriormente foram abertos os envelopes de propostas que foram analisados pelo pregoeiro, equipe de apoio e engenheiro responsável o Sr. Vicente Martins de Oliveira Junior. No momento do exame das propostas foi constatado que as propostas das empresas **CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA, DW CONSTRUTORA EIRELI EPP e BOKRATOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP** foram apresentadas com resultado da multiplicação nos campos divergentes do real, sendo as empresas desclassificadas por este motivo. Prosseguindo a sessão o pregoeiro realizou a classificação em ordem ordenada das propostas remanescentes na seguinte ordem **01º lugar RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA ME, 02º lugar CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI EPP, 03º lugar E&V TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, 04º lugar LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, 05º lugar G.F.DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, 06º lugar HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO EIRELI ME, 07º lugar LMS CONSTRUTORA EIRELI EPP, 08º lugar RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, 09º lugar CONSTRUTORA ÁGUIA E MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA ME,** posteriormente foi iniciada a fase de lances verbais, onde as empresas classificadas em 2º lugar **CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI EPP** e 3º lugar **E&V TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** declinaram da oportunidade de ofertar lances, diante da ausência de lances ofertado o pregoeiro declarou a empresa **RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA ME** classificada com 01º colocada vencedora do certame por apresentar a menor proposta com o valor de **R\$ 1.643.356,08 (um milhão seiscentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oito centavos)**, após ser declarada vencedora foi aberto o envelope de habilitação da empresa que foram conferidos pelo pregoeiro, contador da P.M.A e engenheiro responsável o Sr. Vicente Martins de Oliveira Junior. Momento esse o contador ao realizar a conferência, constatou que o balanço patrimonial da empresa foi apresentado faltando os termos de abertura e encerramento exigidos no item 6.3.4.2 letra "a". Também foi apresentada declaração contendo as formulas em desacordo com o exigido 6.3.3.1 letra "a", que altera o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

resultado dos índices que contém na declaração assinada pelo contador e pelo representante legal da empresa. O engenheiro responsável o Sr. Vicente Martins de Oliveira Junior ao analisar a documentação técnica apresentada constatou que a certidão do CREA apresentada está com o valor do capital social desatualizado, e como a própria certidão tem a seguinte redação: ***(que está certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro)***, tornou a certidão inválida. Devido ao balanço ter sido apresentado de forma incorreta e a Prova de Registro e Quitação com o CREA ser apresentada com dados alterados tornando a inválida, a empresa foi inabilitada por descumprir as exigências do edital. O pregoeiro devido ao final do expediente declarou a sessão suspensa, sendo remarcada a sessão de continuidade para dia subsequente da sessão, **08/01/2019** as 09horas00min. Em resumo esses são os fatos da primeira SESSÃO. No intervalo das sessões o representante da empresa **CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA Sr. Thiago Gomes Lopes** protocolou no dia 08/01/2019 as 12horas28min, junto ao departamento de licitações uma petição denominada Defesa Prévia contra a desclassificação de sua proposta, solicitando que fosse revisto a desclassificação, usando como argumento o fato de que a proposta tinha um erro de arredondamentos, tratando-se de erro material que poderia ser sanado sem ferir nenhum preceito das normas administrativas, agindo o Pregoeiro com excesso de rigorismo formal, já que o erro podia ser corrigido mantendo inalterado o preço global, devendo o Pregoeiro fazer diligência para sanar os possíveis vícios. Nesse passo o pregoeiro diante da Defesa Prévia apresentada e com pouco prazo para apreciá-la já que a sessão de continuação estava marcada para esse mesmo dia as 14horas00min, em obediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da ampliação da disputa, da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, da economicidade, e do interesse público que devem reger o procedimento do pregão decidiu suspender a sessão para melhor análise não só da proposta da Construtora Alicerce, mas pelo mesmo fundamento das propostas das demais licitantes desclassificadas e da inabilitada. A decisão de analisar as propostas e a inabilitação da licitante que foi vencedora também encontra fundamento no item 25.10 do Edital em referência e na Súmula 473 do STF que dispõe: ***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;...*** Assim, decidi realizar diligência com fundamento no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e no item 25.10 do Edital visando esclarecer e complementar a instrução do processo, bem como para subsidiar a sua decisão, quanto a desclassificação das propostas e a inabilitação da empresa vencedora, sendo a nova sessão de continuidade remarcada para o dia 11/01/2019 as 09horas00min. De fato razão assiste à licitante **CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA** devendo ser revista a desclassificação da sua proposta e no ensejo a das demais licitantes que foram desclassificadas pelo mesmo motivo daquela, já que conforme os itens 5.9 a 5.11 do instrumento convocatório se as proposta conterem erros de soma e/ou multiplicação apurados na Proposta Comercial serão corrigidos pelo Pregoeiro e Equipe de apoio, e não resultariam na sua desclassificação desde que não alterassem o valor global, devendo a divergência ser apurada, após diligência e expressa anuência do licitante. Assim, deve ser dada a oportunidade para as licitantes que tiveram a sua proposta desclassificada por erro de soma e/ou de multiplicação efetuar a correção dos erros apontados, devendo ser intimadas as empresas para procederem às devidas correções nos termos do edital. Como citado pela Construtora Alicerce em sua defesa o TJMG possui o entendimento que assim



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

estabelece **“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO - RELEVANTE FUNDAMENTO AUSÊNCIA - ERRO FORMAL - PLANILHA DE PREÇOS - DILIGÊNCIA - ALTERAÇÃO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL.** 1. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a existência do fundamento relevante e da possibilidade do ato impugnado resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. 2. Encontrando erro formal na planilha de preços, não há óbice à comissão licitante para a adoção de diligências necessárias à sua correção ou apuração dos pontos obscuros (art. 43, §3º, Lei 8.666/93), desde que deste ato não resulte tratamento desigual entre os concorrentes. (TJMG Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.053877-5/001, Relator (a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2015, publicação da súmula em 20/11/2015) (Grifas nossos)”. Os itens 7.2.8 do edital em referência diz que: “Erros meramente formais no preenchimento não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” O item 7.2.9 diz que: “Prevalecerá o preço expresso por extenso, em caso de divergência entre este e o expresso em algarismos”. O edital disciplina que erros meramente formais não serão motivos suficientes para a desclassificação da proposta. Com fundamento na Súmula 473 do STF, Súmula 356 do STJ, itens 5.9 a 5.11 do Edital em referência e nos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da ampliação da disputa, da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e da economicidade, que devem reger o procedimento do pregão, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem dar provimento à defesa prévia apresentada pela licitante CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA devendo ser revista a desclassificação da sua proposta e no ensejo em obediência aos princípios da isonomia, impessoalidade, da busca da proposta mais vantajosa, da ampliação da disputa e da economicidade, decidem rever a desclassificação das propostas das demais licitantes que foram desclassificadas por pelo mesmo motivo daquela. Assim sendo o Pregoeiro e Equipe de Apoio retificam a desclassificação das propostas das empresas **CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA, DW CONSTRUTORA EIRELI EPP e BIKRATOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP**, abrindo diligência para que as empresas tenham oportunidade de corrigir os erros de soma e/ou de multiplicação constante de suas propostas desde que não alterem o valor global proposto. Fica as licitantes intimadas para apresentarem as novas propostas já escoimada dos erros, na sessão marcada para o dia 11/01/2019 às 09:00 horas ou de retificarem na própria sessão sendo consignando na Ata a ser lavrada, momento esse que após as empresas que apresentarem ou retificarem suas propostas serão consideradas classificadas. Com fundamento na Súmula 473 do STF, Súmula 356 do STJ, itens 5.9 a 5.11 do Edital em obediência aos princípios devido processo legal, impessoalidade, da ampliação da disputa, da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, da economicidade, da busca da proposta mais vantajosa e do interesse público que devem reger o procedimento do pregão, o Pregoeiro e Equipe de Apoio entendem que deve ser analisada novamente a questão da **inabilitação da empresa RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA ME**, vejamos: a empresa foi inabilitada por apresentar o balanço patrimonial em desacordo com o edital, deixando de apresentar os Termos de Abertura e Encerramento e por apresentar índices divergentes da situação real da empresa. Ao analisar a inabilitação da empresa no requisito balanço patrimonial e as demonstrações contábeis comprovam tratar-se do balanço patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei. O art. 31, I, da Lei 8.666/93, autoriza a exigência, quanto à qualificação econômico-financeira, tão só do balanço patrimonial em si, porque é ele, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

somente ele que mostra como de fato está o Patrimônio da empresa, refletindo sua posição financeira em um determinado momento (no fim do ano ou em qualquer data predeterminada). Quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o simples extrato do balanço contábil. A falta dos Termos de Abertura e Encerramento, não impede a análise da qualificação econômico-financeira da empresa, ou seja, se esta tem boa situação financeira de modo a garantir à Administração que cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado, assim como que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual. A apresentação de declaração contendo os índices alterados, também não pode resultar e inabilitação da empresa senão vejamos; de acordo com item 6, subitem 6.3.3.2 **“As licitantes deverão apresentar Memorial de Cálculo demonstrando sua boa situação financeira, conforme formula acima indicada, devidamente assinado pelo Contador responsável, com o número de seu C.R.C. e pelo representante legal da empresa. Caso o memorial não seja apresentado, o Pregoeiro e Equipe de Apoio efetuará os cálculos.”**. Não seria obrigatória a apresentação da memória de cálculo, porém caberia ao pregoeiro e Equipe de Apoio a realizarem os cálculos, situação essa que foi realizada através do contador da Prefeitura Municipal de Araxá Sr. Nivaldo Luiz dos Santos inscrito no CRC sob o N° 093.280/O-0 que encontrou índices satisfatórios e que atendem ao exigido conforme consta no laudo emitido pelo contador acostado no processo licitatório folha nº1205, ainda mais que se os índices contábeis não atendessem, poderia sê-los substituídos, para tanto bastando comprovar que são possuidores de capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação que é de R\$3.287.632,44 (três milhões, duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), onde também a empresa comprovou boa condição financeira. Assim pode-se afirmar que a empresa comprovou sua qualificação econômico-financeira com a apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis, cálculos dos índices e certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial de créditos. Não é lícito negar-se eficácia a balanço elaborado por profissional de contabilidade e ratificado pelo sócio gerente da empresa licitante ainda mais quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas. Quanto ao Balanço a inabilitação da licitante foi **desarrazoada e desproporcional**, agindo a comissão com excesso de formalismo. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Segundo fato que resultou na inabilitação da empresa **RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA ME** foi de apresentar **Prova de Registro e Quitação da licitante e de seu Responsável Técnico no CREA** com capital social diferente ao informado em seu contrato social, fato alegado por uma licitante concorrente. O Pregoeiro abriu diligência solicitando informação junto ao CREA/MG, sendo por este informado que a Certidão referida estava inválida conforme expresso no seu corpo: “esta Certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”. Porém, apesar desta informação do CREA entende o Pregoeiro e Equipe de Apoio que nos termo do art. 30 da lei nº 8.66/93, a certidão emitida pelo CREA/MG destina-se apenas à comprovação da inscrição do licitante na entidade. Confira-se: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I- registro ou inscrição na entidade profissional competente. Portanto, a finalidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

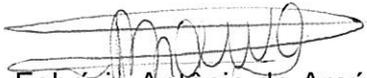
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

certidão emitida pelo CREA/MG **NÃO É a comprovação do CAPITAL SOCIAL da RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA ME, mas sim que a empresa é inscrita e que está quite com as suas obrigações junto ao CREA.** Assim, o pequeno erro formal apresentando pela licitante não prejudica EM NADA a sua participação no certame. Também é imperioso reconhecer que o edital do certame prevê em seu item 25.9. a possibilidade de o Pregoeiro, no interesse público, sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometa a lisura da licitação. Ressalte-se que em situação análoga à presente o TCU entendeu, com base no princípio do formalismo moderado, que o erro formal quanto ao capital social informado na certidão do CREA não prejudica a participação do licitante, sendo perfeitamente sanável com a juntada de nova certidão retificada. Confira-se a decisão TCU – PLENÁRIO, TC 000.443/2010-7 – Acórdão 1273/2010 Ata 18, Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO, DOU 10/06/2010). Portanto, a juntada do documento retificado e a habilitação da licitante **RCR SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA ME**, não implicam em qualquer prejuízo ao certame. Aliás, muito pelo contrário, já que em obediência à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública (art. 3º, caput e seu inciso 1º da Lei 8.666/93), ao se retirar um sujeito de direitos de um certame, como consequência óbvia haverá a diminuição da competitividade e, destarte, de um valor mais em conta ao tesouro, ainda mais em se tratando da licitante que foi vencedora com a proposta mais vantajosa que as outras 11 (onze) licitantes participantes. Assim, decide o Pregoeiro em rever a decisão de inabilitação desta licitante, tornando-a habilitada no certame, e caso vencedora após a fase de lances, apresentar a certidão do CREA/MG atualizada. Com base nas explanações acima realizadas, fica retificada que as empresas que se encontram com suas propostas **desclassificadas**, sejam dadas a oportunidades que apresentem ou refaçam no certame novas propostas escoimadas de seus erros, prevalecendo que as empresas sempre manterão os preços Globais apresentados, não podendo majorar seus preços e a empresa que se encontra inabilitada seja **habilitada**, por ter cumprido com todas as exigências edilícias. Determino que o processo volte a fase de classificações da proposta, aceitando todas as propostas que forem retificadas e que a fase de lances, seja reiniciada para a seleção da proposta mais vantajosa. Dado por encerrado a presente sessão, assinam está o pregoeiro e equipe de apoio, abaixo relacionados.

Araxá 10 de janeiro de 2019.


Fabrício Antônio de Araújo
Pregoeiro


Cristiane Aparecida M. Miranda
Membro da Equipe


Libânia Rosa Candido
Membro da Equipe